AO EXMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS (CAU/GO), SR. JOÃO ANTÔNIO DAS CHAGAS SILVA

Concurso Nacional De Projeto De Arquitetura Para Habitação De Interesse Social promovido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás (CAU/GO) em parceria com a Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação do Município de Goiânia – Edital nº. 01/2023

CAIO SANTOS FERNANDES, brasileiro, Arquiteto e Urbanista inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/PR nº A294329-8, brasileiro, solteiro, RG 10.106.819-6 SSP/PR, CPF 099.997.579-01, residente e domiciliado no mesmo local em que atualmente exerce sua atividade profissional, na Rua Pedro Breda, 318, Bairro Santa Felicidade, CEP 82.015-050, Curitiba-PR, endereço eletrônico caiosfrnandes@gmail.com, telefone (41) 99892-1923 e **EDUARDO ANDREY SILVA MEIRELES,** brasileiro, Arquiteto e Urbanista inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/PR nº A294894-0, solteiro, RG 13.313.567-7 SSP/PR, CPF 064.776.489-03, residente e domiciliado no mesmo local em que atualmente exerce sua atividade profissional, na Rua São Vicente Pallotti, nº 237, Apto. 105, Bairro Cajuru, CEP 82900-350, Curitiba-PR, endereço eletrônico eandreymeireles@gmail.com, telefone (45) 99999-2699, vêm, com fulcro no art. 5º, LV[1] da Constituição Federal e no item "12.8" do Edital 01/2023, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS** interpostos pelos licitantes DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS LTDA e DAYANE DE MELO ALMEIDA, IAN COELHO VIEIRA E MAGNO EVERTON DANTAS DE ALMEIDA (primeiro e segundo colocados inabilitados, respectivamente), pelos fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade concurso promovida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás (CAU/GO) em parceria com a Secretaria de

[1] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Planejamento Urbano e Habitação do Município de Goiânia, cujo objeto consiste em selecionar as três melhores propostas de projetos de arquitetura para habitação de interesse social a ser implementada em programas do Município de Goiânia/GO, bem como a contratação da melhor proposta para a elaboração do anteprojeto e projeto executivo de arquitetura e complementares pertinentes.

Após a habilitação dos candidatos e julgamento das propostas, de acordo com a "Ata da sessão de Identificação e habilitação" do certame (processo nº: 1814908/2023), o primeiro colocado, Sr. VICTOR HENRIQUE DESCHAMPS, foi inabilitado por ter enviado documentação relativa à pessoa jurídica da qual faz parte – DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS - LTDA –, enquanto se inscreveu como pessoa natural.

Na sequência, os candidatos que alcançaram a segunda colocação, Srs. DAYANE DE MELO ALMEIDA, IAN COELHO VIEIRA e MAGNO EVERTON DANTAS DE ALMEIDA, também foram inabilitados porque deixaram de apresentar "Declaração Que Não Emprega Menor", exigida pelo Edital.

Assim, os licitantes que ora subscrevem se sagraram vencedores do concurso, uma vez que alcançaram a classificação imediatamente subsequente (3ª) e observaram minuciosamente os requisitos de habilitação estabelecidos pelo Edital, fazendo jus à primeira colocação.

Irresignados, os dois primeiros colocados inabilitados interpuseram recurso contra o resultado preliminar, ensejando a apresentação de contrarrazões para que a decisão administrativa seja integralmente mantida, pois está de acordo com o ordenamento jurídico e instrumento convocatório.

II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registre-se que a apresentação de contrarrazões decorre do direito ao contraditório e ampla defesa garantido a todos os litigantes em processo administrativo ou judicial, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal (CF).

Outrossim, o item "12.8" autoriza a apresentação no prazo de 03 (três) dias úteis após a interposição de recursos, o qual finaliza em 13/12/2023, de acordo com a retificação do cronograma da licitação, de modo que as contrarrazões são tempestivas.

III. DO RECURSO DO PRIMEIRO COLOCADO - VICTOR HENRIQUE DESCHAMPS

Em suas razões, o referido candidato alegou que sua inabilitação caracterizaria excesso de formalismo em prejuízo da concorrência, uma vez que, "*por mais que em desacordo com as regras constantes do edital*" (fl. 03), a utilização do nome da pessoa física VICTOR HENRIQUE DESCHAMPS no envelope da proposta não impediu a identificação do proponente ou alterou o conteúdo do material, especialmente porque se trata do sócio administrador da pessoa jurídica DESCHAMPS & HIRT ARQUITETOS – LTDA.

Todavia, com a devida vênia, tal entendimento não pode ser acolhido.

Com efeito, a realização de licitação é a regra geral para as contratações promovidas pela Administração Pública, com o objetivo de oportunizar a igualdade de condições e de oportunidades, mas visando alcançar, nesse contexto, as propostas mais adequadas e vantajosas para o Poder Público, em estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e de outros correlatos.

A necessidade de submissão ao procedimento licitatório tem alçada constitucional, prevista no artigo 37, XXI, da CF:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (...)"* (grifos nossos).

Em observância à disposição constitucional mencionada, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 buscou regulamentar o referido dispositivo, estabelecendo, em seus artigos 5º e 11, II, os princípios e objetivos do procedimento licitatório e que, em razão **dos princípios da vinculação ao instrumento**

convocatório e da isonomia, a Administração está obrigada a respeitar as regras previamente estabelecidas no Edital. Confira-se:

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade****, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa,* ***da igualdade****, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.*
> *(...)*
> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)*
> ***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes****, bem como a justa competição"* (grifos nossos).

Nesse ponto, ressai evidente o dever de a entidade licitante observar os princípios constitucionais regentes do processo licitatório, bem como as normas legais e o instrumento convocatório. Mais especificamente, em respeito ao princípio da isonomia, todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias, sendo vedado o privilégio de um em detrimento dos demais.

A respeito do princípio da isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios, vale citar a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO[2]:

> *"O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências. (...)*
> *Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado.* ***Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente****"* (grifos nossos).

---

[2] *FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.*

Outrossim, o próprio Edital previu, em seus itens “4.2” e “4.3” que “*os participantes devem atender a todas as exigências e condições deste Edital e apresentar todos os documentos nele exigidos*” e que “*a participação na licitação implica, automaticamente, a aceitação integral dos termos deste Edital, seus anexos e leis aplicáveis*”.

E sobre a inscrição no certame, o item “5.1” do instrumento convocatório[3] dispôs expressamente que o ato se daria pelo registro emitido pelos Correios e posterior protocolo gerado no SICCAU, isto é, a inscrição do candidato foi realizada de acordo com as informações contidas no envelope que foi entregue pela ECT, de modo que se o licitante inseriu como remetente uma pessoa natural, a documentação encaminhada necessariamente deveria ser a ela relativa.

Em outras palavras, do referido item se extrai a conclusão lógica de que a inscrição observou estritamente o nome contido no envelope que, se relativo à pessoa natural (física), ensejava a apresentação dos documentos descritos no item “11.1.1”, e, se pessoa jurídica, exigia o fornecimento dos listados no item “11.1.2”, os quais são distintos e a previsão individualizada do edital não é irrelevante ou caracteriza mero formalismo, pois objetiva a comprovação de requisitos diferentes a depender da natureza jurídica do licitante.

De fato, se o candidato VICTOR HENRIQUE DESCHAMPS inseriu dados de pessoa natural no envelope entregue ao CAU/GO, foi, por consequência, nessa qualidade inscrito no certame, não sendo factível que a entidade organizadora do concurso tivesse o dever de deduzir que o licitante objetivava inscrever pessoa jurídica da qual faz parte.

Assim, <u>não há que se falar em excesso de formalismo em sua inabilitação, pois a documentação relativa à inscrição de pessoa física deixou de ser apresentada em tempo oportuno</u>.

Entrementes, é pertinente destacar que da vinculação ao instrumento convocatório decorre o princípio do julgamento objetivo, pelo qual a habilitação de

---

[3] 5.1. O recebimento dos Projetos acontecerá conforme as datas estabelecidas no Cronograma anexo a este Edital (Anexo I), exclusivamente por meio dos Correios, sendo a inscrição comprovada pelo registro emitido pela ECT (Correios) e posterior emissão do protocolo gerado no Sistema de Informações e Comunicação do CAU - SICCAU referente à inscrição do concurso. O protocolo gerado será enviado ao e-mail do Proponente indicado no envelope de inscrição, na forma do item 6.5.2.

licitantes e o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, autorizando a aferição do cumprimento dos requisitos legais pelos interessados.

Nesse sentido, é descabida a alegação de que a Lei nº. 14.133/2021 permite a complementação e atualização de informações após a entrega de documentos para habilitação, nos termos do art. 64, I, II, §§1º e 2º, uma vez que o *caput* de tal dispositivo legal é expresso ao vedar a apresentação de novos documentos, diligência que seria necessária no presente caso considerando que o licitante em questão deveria anexar a documentação relativa à pessoa física inscrita fora do prazo previsto no edital.

Ademais, não se poderia exigir da comissão de licitação que sanasse o aventado erro ou falha de ofício porque, supostamente, a substância dos documentos não seria alterada, uma vez que a entrega de documentação inadequada e relacionada à pessoa jurídica não induz à conclusão automática de que o candidato objetivava inscrevê-la em lugar da pessoa natural.

Destarte, a inabilitação do licitante não constituiu excesso de formalismo, mas mera observância das regras editalícias, em atenção aos princípios constitucionais administrativos da isonomia e da legalidade estrita.

Outrossim, reitere-se que o procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a Administração Pública, de modo que a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que autoriza, em casos excepcionalíssimos, a relativização de formalismos para que seja preservado o interesse público.

No entanto, não é o que se verifica no caso em tela, eis que a carência documental da proposta apresentada é evidente, assim como porque a proposta dos recorridos que esta subscrevem não se revelou menos vantajosa para a Administração, inexistindo, assim, fundamento que pudesse autorizar a relativização da exigência prevista em edital.

A esse respeito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.* ***DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE***

> ***DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA****. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) 2. A proposta elaborada pela empresa vencedora não está adequada a diversos itens do edital que regulou o certame, porquanto apresenta divergências quanto à cotação das horas a serem trabalhadas e dos encargos sociais estipulados no edital. 3****. Em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, é forçoso reconhecer que a empresa declarada vencedora do certame cometeu vícios passíveis de ser desclassificada da licitação****. 4. Remessa oficial desprovida.* (TRF – 1ª REGIÃO - 0009185-28.2013.4.01.3400 – 5ª Turma. Rel.: Des. Carlos Augusto Pires Brandão. DJ: 21/05/2021) (grifos nossos).
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 /STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ.* ***AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL****. (...)* ***No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência****". (...) 3.* ***O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade*** *(AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016) (...) 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital****. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.* (STJ - REsp 1717180/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ: 13/03/2018) (grifos nossos).

Portanto, devem remanescer inalterados a decisão administrativa impugnada e o resultado preliminar da licitação, tendo em vista que a pretensão do recorrente, além de não encontrar respaldo no Edital, nem nos diplomas legais pertinentes ou na legislação pátria, caracteriza insofismável violação ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade e da isonomia, aos quais a entidade licitante está adstrita.

De outro viés, é relevante destacar que os primeiros colocados, signatários da presente, observaram estritamente as regras estabelecidas pelo Edital, entregando toda a documentação exigida em tempo oportuno, evidenciando nosso compromisso com o cumprimento das obrigações decorrentes e, especialmente, do objeto contratual.

Conseguintemente, o recurso do candidato inabilitado não merece provimento.

IV. DO RECURSO DOS CANDIDATOS DAYANE DE MELO ALMEIDA, IAN COELHO VIEIRA E MAGNO EVERTON DANTAS DE ALMEIDA

Melhor sorte não assiste aos recorrentes em epígrafe que, em seu apelo, sustentaram que a apresentação da "declaração que não emprega menor" seria devia apenas pelos candidatos inscritos como pessoas jurídicas, nos termos do modelo fornecido pela instituição licitante.

Entrementes, como já destacado alhures, o Edital de licitação faz "lei" entre a Administração Pública e os candidatos participantes, vinculando-os às disposições nele estabelecidas sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Assim, para evitar tautologia, remete-se à fundamentação apresentada no item "III" da presente para destacar que a alegação dos recorrentes está em completo descompasso com as normas editalícias, uma vez que o item "11.1.1.4" do instrumento convocatório estabeleceu expressamente a obrigação de apresentar a referida declaração, senão vejamos:

> "11.1.1.4. Declarações:
> a) Apresentar declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal/1988, conforme modelo anexo (Anexo XII - Declaração Que Não Emprega Menor);".

A esse respeito, a falta de apresentação do referido documento não pode ser justificada pela inexistência de campo adequado para preenchimento por pessoas físicas no modelo fornecido, como aventaram os recorrentes, uma vez que, como o próprio termo sugere, tratava-se de mero modelo para os licitantes, os quais poderiam fornecer declaração de que não empregam menor redigida de forma distinta, desde que incluídas as informações pertinentes e observadas as disposições do Edital.

Mesmo que assim não fosse, constata-se que o modelo relativo ao “Anexo XIV – Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação”, o qual, salvo melhor juízo, foi entregue pelos recorrentes inabilitados, também possui apenas opção de preenchimento por pessoa jurídica, o que não impediu que tais candidatos apresentassem a declaração enquanto pessoas físicas.

Nesse tocante, se havia dúvida entre os inabilitados a respeito da necessidade ou não da entrega de tal declaração ou a respeito da forma de preenchimento por pessoas físicas, deveria ter sido manejado o pedido de esclarecimentos previsto no item “12.1” do Edital em tempo oportuno.

Assim, a inabilitação dos classificados em segundo lugar deve ser mantida, uma vez que não forneceram toda a documentação necessária para a habilitação, nos termos do item “11.1.1.4” do Edital, e conclusão em sentido contrário caracterizaria incontestável violação aos princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e à isonomia que devem reger o procedimento licitatório.

V. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, pugna-se pelo **desprovimento/indeferimento** dos recursos apresentados pelo primeiro e segundo colocados inabilitados no presente certame, mantendo-se integralmente o resultado e a “*Ata da sessão de Identificação e habilitação*” tal como lançados.

Curitiba/PR, 12 de dezembro de 2023.

CAIO SANTOS FERNANDES

gov.br Documento assinado digitalmente
CAIO SANTOS FERNANDES
Data: 12/12/2023 11:10:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO ANDREY SILVA MEIRELES

gov.br Documento assinado digitalmente
EDUARDO ANDREY SILVA MEIRELES
Data: 12/12/2023 10:45:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br